PARECER JURÍDICO Nº 278/2026

Processo Licitatório nº 2026/000143

Pregão Eletrônico nº 000037/2026

Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda.

Objeto: Registro de preços para aquisição de até 3 (três) ventiladores pulmonares microprocessados para a UTI Adulto do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos. Assunto: Impugnação aos itens 11.1.4, 11.1.11, 18.1.4 e 18.1.11 do edital.

EMENTA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULAS DE RESPONSABILIDADE DA DETENTORA DA ATA. ARTS. 92, XIV, E 120 DA LEI Nº 14.133/2021. OS ITENS 11.1.4 E 18.1.4 JÁ VINCULAM A RESPONSABILIDADE A DANOS DECORRENTES DE AÇÃO OU OMISSÃO NA EXECUÇÃO DO OBJETO. OS ITENS 11.1.11 E 18.1.11 DEVEM SER LIDOS NO CONTEXTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E CONFORME A LEGISLAÇÃO, SEM CRIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL AUTOMÁTICA. PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO, COM ESCLARECIMENTO INTERPRETATIVO NA RESPOSTA ADMINISTRATIVA E MANUTENÇÃO DO EDITAL.

I. RELATÓRIO

A White Martins Gases Industriais Ltda. impugnou o edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, Processo Licitatório nº 143/2026. A impugnação está datada de 13 de outubro de 2026, e a sessão pública está marcada para 19 de outubro de 2026, às 9h.

A empresa pede a alteração dos itens 11.1.4, 11.1.11, 18.1.4 e 18.1.11, que tratam da responsabilidade da detentora da ata por danos ao Hospital ou a terceiros. Sustenta que a expressão "quaisquer danos ou prejuízos" poderia abranger situações sem relação direta com a execução. Pede que o edital explicite o nexo causal e questiona a referência à responsabilidade civil, administrativa e penal por atos de empregados ou prepostos.

A controvérsia é jurídica e pode ser examinada a partir do edital e da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de avaliação técnica sobre o ventilador.

II. ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 permite a qualquer pessoa impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura. A peça está datada de 13 de outubro de 2026. Confirmado nos autos o protocolo eletrônico nessa data, o pedido é tempestivo. A resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em até três dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à sessão.

Considerado o calendário indicado no edital, o prazo termina em 16 de outubro de 2026.

III. ANÁLISE JURÍDICA

O art. 120 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratada responde pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato. A fiscalização do Hospital não exclui nem reduz essa responsabilidade. O art. 92, XIV, por sua vez, exige que o contrato estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes.

Os itens 11.1.4 e 18.1.4 determinam que a detentora responda por danos ou prejuízos "decorrentes de ação ou omissão na execução do objeto". Essa expressão já vincula a obrigação à execução e afasta a leitura de que a empresa responderia por qualquer prejuízo, ainda que sem relação com o contrato. Lidos à luz do art. 120, os itens alcançam os danos diretamente causados ao Hospital ou a terceiros no contexto da execução, com o nexo causal apurado em cada caso. A palavra "integralmente" indica a extensão da reparação devida dentro desse limite; não elimina a exigência de relação entre o dano e a execução.

Os itens 11.1.11 e 18.1.11 também estão inseridos nas obrigações da detentora da ata e tratam de danos causados por seus empregados ou prepostos. Devem ser lidos em conjunto com os itens 11.1.4 e 18.1.4 e com o art. 120. Assim interpretados, não estabelecem responsabilidade por danos sem relação com o objeto ou com a execução contratual.

A referência à responsabilidade penal tampouco cria, por si só, crime ou responsabilidade automática da empresa ou de seus empregados. A responsabilização penal depende das hipóteses previstas em lei e da apuração pelas autoridades competentes, respeitada a pessoalidade da pena prevista no art. 5º, XLV, da Constituição. A cláusula deve ser aplicada dentro desses limites legais, sem substituir a avaliação própria de cada caso.

Por essas razões, não identifico incompatibilidade que exija a alteração dos itens questionados. Para evitar dúvida na aplicação, a decisão administrativa pode esclarecer que as cláusulas serão interpretadas conforme o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e que a referência à responsabilidade penal não implica sanção automática, nem afasta a necessidade de apuração nos termos da legislação aplicável. Esse esclarecimento não modifica o edital nem amplia as obrigações da contratada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se os itens 11.1.4, 11.1.11, 18.1.4 e 18.1.11 do edital.

Recomendo que a resposta administrativa registre a interpretação acima: a responsabilidade prevista nos itens 11.1.4 e 18.1.4 se limita aos danos relacionados à execução do objeto, nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/2021; e a menção à responsabilidade penal será aplicada apenas nas hipóteses e na forma previstas em lei, sem automatismo.

A impugnação será tempestiva se confirmado nos autos o protocolo eletrônico em 13 de outubro de 2026. A resposta deve ser publicada até 16 de outubro de 2026, conforme o prazo legal e o edital. Como o parecer recomenda manter a redação, não há necessidade de republicar o edital ou reabrir o prazo para apresentação de propostas. A decisão final cabe à autoridade competente e deve ser registrada nos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu/SP, 15 de outubro de 2026.

Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP

Luciano Firmino Vieira
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"

HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS
CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96
Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório nº 143/2026
Pregão Eletrônico nº 037/2026
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda.
Objeto: Registro de preços para aquisição de até 3 (três) ventiladores pulmonares microprocessados para utilização na UTI Adulto do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda.** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, referente ao Processo Licitatório nº 143/2026, por meio da qual questiona a redação dos itens 11.1.4, 11.1.11, 18.1.4 e 18.1.11, relativos à responsabilidade da detentora da ata por danos causados à Administração ou a terceiros.

Em síntese, a impugnante sustenta que as expressões utilizadas nas cláusulas poderiam ensejar interpretação excessivamente abrangente da responsabilidade da contratada, inclusive por situações sem relação direta com a execução do objeto, requerendo a adequação da redação aos limites estabelecidos pelo art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Da análise e fundamentação

A impugnação foi submetida à análise jurídica, que examinou as disposições editalícias questionadas à luz da legislação aplicável e concluiu pela inexistência de necessidade de alteração das cláusulas, recomendando, contudo, o registro de esclarecimento interpretativo na resposta administrativa.

O art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o contratado responde pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não sendo essa responsabilidade excluída ou reduzida pela fiscalização ou pelo acompanhamento exercidos pelo contratante.

No caso em análise, os itens 11.1.4 e 18.1.4 estabelecem a obrigação de a detentora da ata responder pelos danos ou prejuízos decorrentes de ação ou omissão na execução do objeto. A própria redação, portanto, vincula a responsabilidade à execução contratual, devendo ser interpretada em conformidade com o referido dispositivo legal.

Assim, a expressão "integralmente" diz respeito à extensão da reparação devida quando configurada a responsabilidade, não afastando a necessidade de apuração do nexo causal entre o dano e a execução do objeto.

Quanto aos itens 11.1.11 e 18.1.11, que tratam da responsabilidade por danos causados por empregados ou prepostos, sua aplicação também deve observar o contexto das obrigações contratuais, os limites estabelecidos pela legislação e a necessária análise das circunstâncias de cada caso.

Especificamente quanto à referência à responsabilidade penal, esclarece-se que a disposição editalícia não institui responsabilidade criminal automática da pessoa jurídica ou de seus empregados e prepostos. Eventual responsabilização penal depende de previsão legal e da apuração pelas autoridades competentes, observados os pressupostos aplicáveis e o princípio da pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Dessa forma, as cláusulas impugnadas devem ser interpretadas sistematicamente e em conformidade com a legislação vigente, não abrangendo danos sem relação com a execução contratual nem autorizando responsabilização automática.

Considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico, não se verifica necessidade de alteração da redação dos dispositivos questionados, sendo suficiente o esclarecimento interpretativo ora consignado, sem modificação das condições estabelecidas no edital.

3. Da decisão

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela impugnante e acolhendo os fundamentos do Parecer Jurídico constante dos autos, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda.**, mantendo-se inalterados os itens 11.1.4, 11.1.11, 18.1.4 e 18.1.11 do edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026.

Para fins de esclarecimento, fica consignado que:

I – A responsabilidade prevista nos itens 11.1.4 e 18.1.4 limita-se aos danos relacionados à execução do objeto, observados os pressupostos legais aplicáveis e o disposto no art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Os itens 11.1.11 e 18.1.11 devem ser interpretados em conjunto com as demais obrigações contratuais e com a legislação vigente, não estabelecendo responsabilidade por danos sem relação com a execução contratual;

III – A referência à responsabilidade penal não implica responsabilização automática, devendo eventual apuração observar as hipóteses legais e os procedimentos próprios.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final.

Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA REGINA BANDO DA SILVA
Data: 16/10/2026 14:07:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Coord. Pregão

HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS
CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96
Avenida Padre Jaime, nº 1500 - Jardim Planalto Verde - CEP 13844-070 - Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório nº 143/2026
Pregão Eletrônico nº 037/2026
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda.
Objeto: Registro de preços para aquisição de até 3 (três) ventiladores pulmonares microprocessados para utilização na UTI Adulto do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.

Considerando a decisão da Pregoeira, o Parecer Jurídico constante dos autos e o disposto no art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., mantendo-se inalterados os itens 11.1.4, 11.1.11, 18.1.4 e 18.1.11 do edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026.

Esclarece-se que as disposições questionadas serão interpretadas em conformidade com a legislação vigente, de modo que a responsabilidade da contratada observe os limites legais aplicáveis, não implicando responsabilização penal automática.

Determino a publicação desta decisão nos meios oficiais pertinentes e o regular prosseguimento do certame, mantidas as demais disposições editalícias.

Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2026.

Luciano Firmino Vieria
Superintendente